

A. I. Nº - 232939.0401/04-6
AUTUADO - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A.
AUTUANTES - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 24.09.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0354/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito, devendo, quando adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subseqüentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Não acatada a solicitação de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/04/04 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 1.384,38, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada.

O autuado apresentou defesa, fls. 13/17, impugnado o lançamento tributário, alegando que o lançamento está baseado na hipótese de que a aquisição era destinada à comercialização, porém a empresa é uma indústria. Diz que as mercadorias não seriam destinadas ao comércio, uma vez que não tem autorização para tal ato, conforme previsto no estatuto social (fls. 19/28). Aduz que só a Petrobrás adquire as mercadorias, e que todas as plataformas dessa empresa estão fora do Estado.

Reconhece que estava com a sua inscrição estadual cancelada em razão da falta de entrega de duas DMA's consecutivas, contudo a Secretaria da Fazenda não observou o dispositivo da lei que determina a notificação do cancelamento. Diz que estava há 45 dias com a inscrição cadastral suspensa a espera do julgamento do processo de reinclusão. Frisa que a lei determina que, atendida a obrigação acessória (o envio da DMA), automaticamente a inscrição cadastral deverá ser reativada, o que não aconteceu.

Assevera que o autuante deveria ter observado qual o motivo do cancelamento, que a empresa já havia enviado as DMA's e que já havia pedido a reinclusão de sua inscrição. Afirma que o fato da industrialização ser na Bahia não é condição para que o comércio se dê no mesmo Estado e, portanto, a alíquota também fora aplicada de forma equivocada. Ressalta que o Regulamento do ICMS prevê multa formal pela falta de entrega da DMA, que enviou as referidas DMA's em 01/04/04 e que solicitou a reinclusão da inscrição cadastral em 02/04/04.

Diz que a multa aplicada na autuação não procede, por falta de amparo jurídico. E, seguida, tece considerações sobre o procedimento administrativo do lançamento e sobre o princípio da reserva

legal. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, pela realização de diligência *in loco* e, ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Às fls. 36/39, a auditora designada para prestar a informação fiscal, após historiar o processo, diz que o autuado, nos termos do art. 108, III, do RPAF/99, foi intimado para cancelamento e cancelado em, respectivamente, 13/02/04 e 10/03/04, por meio dos Editais n^{os} 06/2004 e 07/2004, publicados no Diário Oficial do Estado, em razão da falta de apresentação de DMA's.

Explica que, de acordo com o § 1º do art. 171 do RICMS-BA/97, o cancelamento da inscrição cadastral do autuado foi precedido de intimação, sendo concedido ao contribuinte o prazo de vinte dias para que a pendência fosse regularizada. Diz que, ao contrário do afirmado pelo autuado, a irregularidade não foi sanada dentro do prazo, o que motivou o cancelamento da inscrição. Ressalta que, conforme alega o próprio autuado, as DMA's em atraso foram enviadas em 01/04/04, após a autuação.

Assevera que, mesmo que o pedido de reinclusão tivesse sido feito antes do início da ação fiscal, o que não ocorreu, tal fato não teria o condão de regularizar a situação cadastral do contribuinte, pois a solicitação pode ser deferida ou não. Diz que a inscrição cadastral do autuado só foi reincluída em 06/05/04 e, portanto, até essa data, o autuado estava em situação irregular.

Afirma que, ao ter sido flagrado realizando ato de comércio em situação cadastral irregular, o autuado fica obrigado a recolher o ICMS correspondente. Salienta que, no estatuto social do contribuinte, consta que o objeto social da empresa é a fabricação de válvulas e equipamentos industriais em geral e a comercialização dos referidos produtos, suas peças e acessórios, podendo a revenda ser feita dentro ou fora do Estado. Aduz que, sendo a irregularidade constatada dentro do Estado e estando o autuado localizado na Bahia, deve ser aplicada a alíquota interna. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente não acato o pedido de diligência formulado pelo autuado, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação a presente lide.

Trata o lançamento da exigência de imposto decorrente da falta de seu recolhimento no momento do ingresso no território deste Estado de mercadorias adquiridas por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada em razão da falta de apresentação de DMA's.

O cancelamento da inscrição estadual do autuante encontra-se amparado no art. 171, VIII, do RICMS/97, o qual estabelece que:

"Art.171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária":

...

VIII – quando o contribuinte deixar de apresentar a DMA e, quando for o caso, a CS-DMA, por mais de 2 meses consecutivos ou 5 meses alternados, no mesmo exercício, e mesmo sendo intimado a regularizar a sua situação, não regularizá-la, hipótese em que o cancelamento de sua inscrição estadual se dará por ato do Diretor de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, sendo que, após providenciar a atualização das informações, poderá requerer a regularização de sua situação cadastral;"

Em sua defesa, o autuado não nega que estivesse com a inscrição cadastral cancelada, porém afirma que já tinha apresentado as DMA's, e, portanto, já deveria ter sido automaticamente reativada a sua inscrição cadastral. Todavia esse argumento não pode prosperar, uma vez que o art. 333, § 11, do RICMS-BA/97, prevê que a regularização da situação cadastral depende de requerimento a ser feito pelo interessado:

"Art. 333 - ...

§ 11. O contribuinte que deixar de apresentar a DMA e, quando for o caso, a CS-DMA, por mais de 2 meses consecutivos ou 5 meses alternados, no mesmo exercício, será intimado para regularizar a sua inscrição estadual, sob pena de cancelamento, por ato do Diretor de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle (art. 171, inciso VIII), sendo que, após providenciar a atualização das informações, poderá requerer a regularização de sua situação cadastral."

Observo que, no caso em tela, o autuado afirma que só requereu a reinclusão de sua inscrição cadastral em 02/04/04, portanto, após a lavratura do presente Auto de Infração. Assim, esse pedido de reinclusão não possui o condão de elidir a autuação.

Quanto à alegação de que as mercadorias não seriam comercializadas, entendo que tal argumento não pode ser acatado, pois o art. 3º do Estatuto Social da empresa afirma que "A sociedade tem por objeto a fabricação de válvulas e equipamentos industriais em geral e a comercialização dos referidos produtos, suas peças e acessórios". O fato de o autuado só ter um comprador para as válvulas e equipamentos que fabrica não elide a autuação e, além disso, confirma que os produtos são destinados à comercialização. Dessa forma, vê-se que as mercadorias adquiridas eram destinadas à comercialização, mesmo que integrando produtos fabricados pelo autuado.

Relativamente ao argumento de que sendo uma empresa industrial não deve ser exigido o imposto, tenho a esclarecer que o disposto no art. 191, do RICMS/97, situa como "clandestino" todo estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator, a exceção daquele em que é dispensada a inscrição, o que não é o caso em exame, que se encontram sem inscrição. Assim, o estabelecimento que se encontrar com sua inscrição cancelada tem o mesmo tratamento de contribuinte sem inscrição.

No que tange à notificação do cancelamento, o argumento defensivo não pode prosperar, uma vez que o cancelamento de inscrição cadastral é efetuado mediante a publicação de edital no Diário Oficial do Estado. No caso em tela, o autuado foi intimado por meio do Edital nº 06/2004, publicado no Diário Oficial do Estado, para regularizar a sua situação cadastral no prazo de vinte dias, em razão de ter o autuado deixado de apresentar DMA's (art. 171, VIII, do RICMS/97). Decorrido esse prazo sem que fosse atendida à intimação efetuada mediante o citado edital, a inscrição cadastral do autuado foi cancelada, conforme o Edital nº 07/2004, também publicado no Diário Oficial do Estado. Assim, o cancelamento da inscrição cadastral foi regular e válido.

Quanto à alíquota cabível à operação, foi correto o procedimento dos autuantes, pois, como as mercadorias foram encontradas em situação irregular no território baiano e com destino a um contribuinte localizado neste Estado, com inscrição cancelada deve ser aplicada a alíquota interna.

Acerca da multa indicada na autuação, de 60% sobre o valor imposto, a mesma está correta e é a prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96 para a irregularidade imputada ao autuado.

Uma vez que o autuado estava com a sua inscrição cadastral cancelada na data da ação fiscal, ele estava equiparado a contribuinte não inscrito, devendo, quando adquirisse mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o ICMS incidente sobre as operações subsequentes, por

antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado, o que não foi feito. Portanto, considero que a infração está devidamente caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0401/04-6, lavrado contra **TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.384,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA – JULGADOR